



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 233/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24.04.2001

PROCESSO Nº 1/1751/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/349119

RECORRENTE: EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. Ação fiscal julgada procedente na instância singular, contudo, por inconformada, recorreu a autuada, ante o que a ação fiscal foi julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, decretando-se a extinção do débito fiscal reclamado relativo aos meses de Janeiro e Abril de 1994, em virtude do pagamento, consoante **PARECER** da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que por determinação da Ordem de Serviço nº. 96.00535 foi realizada uma fiscalização de profundidade na empresa supra qualificada por haver-se creditado, indevidamente, da importância de CR\$13.329.633,75 (Treze milhões, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e três cruzeiros reais e setenta e cinco centavos), referentes às Notas Fiscais de aquisição de nºs. 1765, 2097, e 000372, o que determinou a lavratura do Auto de Infração.

Irresignada, a empresa autuada impugnou o feito fiscal, arguindo omissões formais no Auto de Infração, ante o que, pede a nulidade da ação fiscal, embora confesse haver lançado, de forma equivocada, o crédito fiscal relativo às Notas Fiscais de nºs. 2097 e 1765, pelo que declara assumir o débito fiscal constituído frente ao lançamento constante do A.I.

Embora haja determinado uma diligência, a esta não se refere em sua decisão de fls. a d. julgadora monocrática, que deu pela procedência da ação fiscal, mesmo constando no laudo pericial a confirmação dos argumentos defendidos pelo contribuinte.

Inconformada, a empresa autuada impetrou recurso, embora **PARI PASSU**, tenha adotado diligências para o pagamento do ICMS indevidamente escriturado, conforme DAE de fls. 48 e do ingresso do numerário (fls.) 49.

Nesta segunda instância, a d. Consultoria Tributária, em bem elaborado **PARECER**, opina pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** e, a seguir, a extinção do Processo frente ao pagamento do crédito equivocadamente lançado, recebendo inteira aprovação da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

CUIDAM os autos de ação fiscal por CREDITAMENTO INDEVIDO, quando a douta julgadora da instância singular, sem maiores cautelas, deu pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, deixando de observar, com mais detido exame, o que se acha revelado no LAUDO PERICIAL de fls. 44 a 46 dos autos.

Em seu bem elaborado Parecer de fls., a douta Consultoria Tributária, após metucioso exame da documentação trazida à colação, oferece reparos à decisão prolatada na instância singular, e fá-lo da seguinte forma:

“- Pois bem, analisando-se todas as peças constitutivas desses autos, não resta dúvida de que, o Processo não há de prosperar. Em verdade, no que se refere às Notas Fiscais n.ºs. 1765 e 2097, houve o pagamento do débito relativo ao ICMS indevidamente escriturado. A quitação ocorreu no prazo regulamentar, posto que há de se levar em consideração que houve prorrogação para a impugnação ou pagamento (fls. 18), onde se vê fixado como data final para esse evento o dia 25 de abril de 1996.

Tudo está comprovado nos autos mediante a cópia do documento de arrecadação – DAE(fl. 48) e do comprovante do ingresso do numerário (fl. 49). A dúvida que poderia persistir era se o valor recolhido era o efetivamente devido.

Já a reclamação do crédito relativo à Nota Fiscal n.º.372 é insubsistente, pois houve o estorno quando ocorreu a devolução da mercadoria. Em relação a essa operação o contribuinte agiu de acordo com a legislação vigente. A questão formal não suscita nenhuma discussão.”

Em sua percuciente análise, o douto Consultor Tributário conclui com excelente visão, pelo provimento do recurso voluntário e pela extinção do débito fiscal reclamado, posto que, comprovadamente quitado, recebendo integral referendum da douta Procuradoria Geral, com o que comungamos inteiramente.

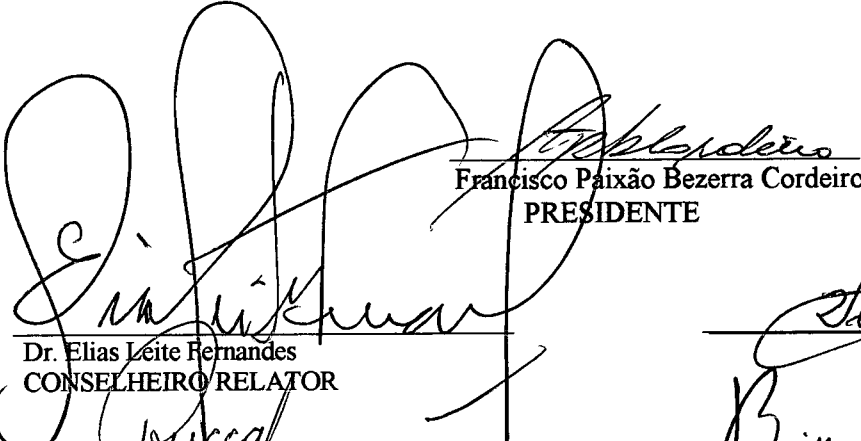
É o voto.

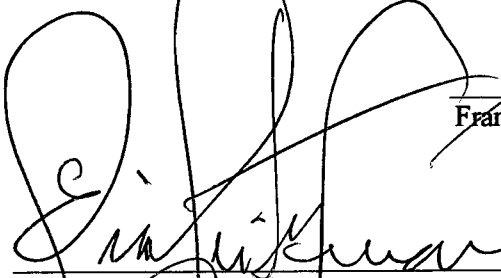
DECISÃO:

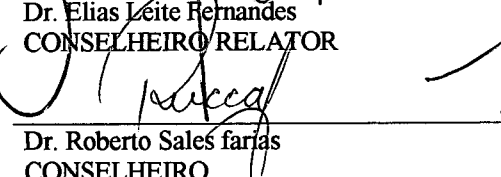
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
EMPESCA S.A – CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação coincidente, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de julgar a
ação fiscal apenas parcialmente procedente e, declarar a extinção do feito fiscal frente ao pagamento
do ICMS indevidamente escriturado, consoante DAE de fls. 48, dos autos, e do comprovante do
ingresso do numerário no Tesouro do Estado, conforme documento de fls.49, tendo na mais alta
consideração o pronunciamento da douda Procuradoria no mesmo sentido.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2.001.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

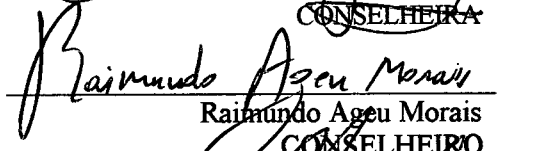

Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR

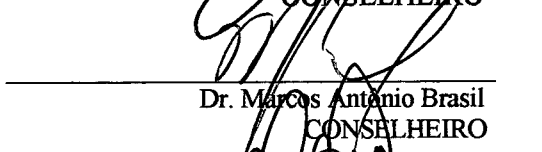

Dr. Roberto Sales farias
CONSELHEIRO

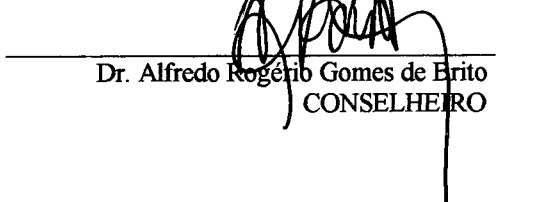
Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Dr. Marcus Vinícius Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO